

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Arnon Bezerra, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.608, na Casa de origem), de autoria do Deputado Arnon Bezerra, que propõe disciplinar prática recorrente no mercado de telefonia móvel: o bloqueio do terminal do usuário pela operadora que lhe vende o serviço, como forma de impedir, por prazo determinado, sua utilização em outras prestadoras.

O projeto altera a redação do inciso II do art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), que confere ao usuário liberdade para escolher sua prestadora de serviço. Essa alteração condiciona a venda de aparelhos bloqueados aos usuários que optarem pelo subsídio total ou parcial do terminal, vedando os demais casos.

Adicionalmente, o PLC nº 123, de 2011, assegura ao assinante o desbloqueio do terminal em duas situações: findo o prazo acordado, não superior a um ano, sem ônus adicionais; ou quando desejar mudar de prestadora, desde que pague a multa estabelecida no momento da habilitação do serviço, que deve ser proporcional ao tempo de permanência e ao valor do aparelho.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que a proposição trata de matéria relacionada às atribuições regimentais da CCT, conforme disposto no inciso II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No período em que elaboramos o presente relatório, a imprensa especializada no setor de comunicações noticiava que as “operadoras brasileiras se rendem ao mercado *dual-chip*”, ou seja, à comercialização de terminais não apenas desbloqueados, mas capazes de operar simultaneamente com duas ou mais prestadoras de serviço. Segundo noticiado pelo informativo especializado Teletime em 23 de fevereiro de 2012, três das quatro maiores operadoras móveis do País já comercializavam aparelhos *dual-chip* em suas lojas.

Resultado de uma demanda continuamente crescente pelo serviço, especialmente na modalidade pré-paga, e da forte concorrência, essa revisão na política conduzida pelas empresas, com eliminação de práticas restritivas, alinha-se com a proposta contida no PLC nº 123, de 2011. Deixa-se de exigir exclusividade do cliente, buscando-se apenas uma parcela de seus gastos em telecomunicações. A disputa passa a ser pelas recargas de crédito.

Essa mudança na política de tratamento do usuário tende a ser permanente, assumindo que a estrutura competitiva desse mercado será preservada pelo órgão regulador. A inovação tecnológica nos serviços e aplicações móveis abre continuamente novas perspectivas para o consumidor, diminuindo a possibilidade de as empresas manterem antigas práticas.

Além desse aspecto, é preciso atentar para a regulamentação já editada sobre a matéria. Destaca-se a **Súmula nº 8, de 2010**, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que obriga as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) a desbloquearem o terminal do usuário, sem ônus, **sempre que solicitado**, sem prejuízo de cobrança de multa contratual em caso de descumprimento do prazo de permanência pelo usuário.

Entende-se, portanto, que o bloqueio do terminal, quando existir, não mais representa um empecilho à troca de operadora, pois o desbloqueio

pode ser realizado a qualquer tempo e sem ônus. Logo, não está mais associado à permanência do usuário. Não se retém mais o assinante por meio do bloqueio.

No que se refere ao prazo de permanência – contrapartida aos benefícios recebidos –, a referida Súmula prevê que a desistência de um acordo que lhe proporcionou benefícios obriga o usuário, semelhantemente ao proposto no PLC nº 123, de 2011, a resarcir a prestadora. O prazo máximo de permanência associado a tais acordos de benefícios é de doze meses, conforme dispõe o § 11º do art. 40º do Regulamento do SMP, editado pela Resolução Anatel nº 477, de 2007.

Embora o prazo máximo de permanência proposto no PLC nº 123, de 2011, seja idêntico ao previsto na regulamentação, **o usuário não precisa esperar um ano para ter seu terminal desbloqueado sem ônus**, como propôs o projeto em tela. Transcreve-se, na íntegra, o referido art. 40º do Regulamento do SMP para que possa ser analisado detalhadamente pela CCT:

Seção III Dos Prazos de Permanência

Art. 40. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo.

§ 1º Os benefícios referidos no caput, os quais deverão ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Usuário, poderão ser de dois tipos:

a) Aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado; ou

b) Pecuniário, em que a prestadora oferece vantagens ao Usuário, em forma de preços de público mais acessíveis, durante todo o prazo de permanência.

§ 2º Os referidos benefícios poderão ser oferecidos de forma conjunta ou separadamente, a critério dos contratantes.

§ 3º O benefício pecuniário deve ser oferecido também para Usuário que não adquire Estação Móvel da prestadora.

§ 4º O instrumento a que se refere o § 1º não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Usuário, sendo de caráter comercial e será regido pelas regras previstas no art. 17º do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, devendo

conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção.

§ 5º Caso o Usuário não se interesse por nenhum dos benefícios acima especificados oferecidos, poderá optar pela adesão a qualquer Plano de Serviço, tendo como vantagem o fato de não ser a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

§ 6º Caso o Usuário não se interesse especificamente pelo benefício concedido para a aquisição de Estação Móvel, poderá adquiri-la pelo preço de mercado.

§ 7º O Usuário pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora.

§ 8º No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo à Prestadora o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Usuário.

§ 9º O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses.

§ 10. A informação sobre a permanência a que o Usuário estará submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deverá estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio firmado entre a prestadora e o Usuário.

§ 11. O instrumento contratual assinado deverá conter o número do Plano de Serviço aderido pelo Usuário, conforme homologado pela Anatel.

Como se observa, a regulamentação em vigor é abrangente e mais adequada aos interesses dos usuários do que a proposta proveniente da Câmara dos Deputados. Por outro lado, aplica-se apenas ao SMP, e não aos demais serviços de telecomunicações, diferentemente do disposto no PLC nº 123, de 2011, que alcança, na redação atual, os “terminais móveis”.

Para assegurar que esses direitos básicos se estendam aos outros serviços de telecomunicações – móveis e fixos, pois todos dependem de terminais, que costumam ser bem dispendiosos – propõe-se alterar o PLC nº 123, de 2011, aproveitando aspectos positivos da regulamentação referente ao SMP, nos termos de um substitutivo.

Na nova redação proposta para o PLC nº 123, de 2011, tratou-se de eliminar a possibilidade de bloqueio de terminais, facultando-se à prestadora cobrar multa em caso de não cumprimento do prazo de permanência previamente acordado.

Além disso, propõe-se disciplinar mais genericamente – não apenas nos casos que envolvam bloqueio de terminais – a possibilidade de impor restrições ao direito de escolha dos usuários, quando contratam planos que concedem benefícios em troca de fidelidade.

Nessa seara, julgou-se razoável delegar à regulamentação o estabelecimento dos prazos máximos de permanência para cada serviço, pois pode haver necessidade de distinção. Assim, permaneceriam válidas quaisquer resoluções da Anatel que já disponham sobre a questão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 123, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para disciplinar a oferta de benefícios a usuários de serviços de telecomunicações que esteja associada a restrições a sua liberdade de escolha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a oferta de benefícios a usuários de serviços de telecomunicações que esteja associada a restrições a sua liberdade de escolha da prestadora.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
II – à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, sendo permitido à prestadora impor prazo mínimo de permanência em plano de serviço que conceda benefícios pecuniários ao usuário;

.....
§ 1º É vedado o bloqueio do terminal do usuário como forma de impor prazo de permanência, conforme dispõe o inciso II, em qualquer serviço de telecomunicações;

§ 2º A prestadora poderá cobrar multa de usuário que rescindir contrato antes do término do prazo de permanência acordado, cujo valor será proporcional ao período de tempo descumprido e ao valor do benefício efetivamente recebido pelo assinante;

§ 3º O resarcimento de que trata o § 2º deste artigo não será devido em caso de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da prestadora, cabendo a ela o ônus da prova.” (NR)

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão desbloquear, sem ônus, em até 24 horas após a solicitação do usuário, terminais que estejam bloqueados em razão de contratos com prazos de permanência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator